



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 528

PROJETO DE LEI Nº 13.724

PROCESSO Nº 88.400

De autoria do Vereador **CÍCERO CAMARGO DA SILVA**, o presente projeto de lei institui o “Selo de Acessibilidade”, de incentivo para que edificações e estabelecimentos de uso coletivo implementem normas e técnicas em prol dos usuários com deficiência ou mobilidade reduzida.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, esta afigura-se eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passamos a expor.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

À luz da justificativa da propositura em tela, o presente projeto de lei objetiva implantar o “Selo de Acessibilidade”. Esse busca inserir parâmetros que definam as condições para que informações sobre acessibilidade arquitetônica sejam verificadas facilmente pela sociedade, no que se refere à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

Segundo o nobre Edil, a propositura merece prosperar, uma vez que visa garantir a acessibilidade, segurança e uma melhora da qualidade de vida desse grupo de pessoas no Município de Jundiaí.

Todavia, em que pese o intento do respeitável autor, a proposição em exame encontra-se revestida da condição de inconstitucionalidade no que concerne à violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí).

Isso porque versa sobre matéria de competência reservada à iniciativa privada do Prefeito, o que caracteriza sua invasão, eis que dispõe sobre organização administrativa e atribuições de órgãos do Executivo, conforme consta nos arts. 46, inc. IV e V, e art. 72, inc. II, IV e XII da Lei Orgânica de Jundiaí:



Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração

Municipal;

[...]

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Outrossim, a respeito da temática, é vasta e pacífica a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 11.811, de 26 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto – Legislação que "dispõe sobre a implantação do Programa 'Selo Amigo do Idoso' para entidades e empresas e dá outras providências" – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

(ADI [2177366-36.2016.8.26.0000](#); Relator: Moacir Peres; Órgão Especial; Data do Julgamento: 22/03/2017). Grifo Nosso

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal, que dispõe sobre medidas de proteção para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da COVID-19 e cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de Mairiporã – Constitucionalidade dos dispositivos que tratam de medidas de proteção, fomento e transparência governamental (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11) – Criação e implementação do selo de empresa parceira do Município (artigo 9º) - Vício de inconstitucionalidade reconhecido - Invasão de atribuições



do chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado – Precedentes - **PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

(ADI [2289583-80.2020.8.26.0000](#); Relator: Moreira Viegas; Órgão Especial; Data do Julgamento: 26/01/2022)

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, atingindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

S.M.E.

Jundiaí, 13 de maio de 2022.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Mariana Coelho do Amaral
Estagiária de Direito